



ALVES PINHEIRO E OLIVEIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE
COMPRAS E LICITAÇÕES – SEÇÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE SÃO CARLOS / SP.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 094/2023

PROCESSO Nº 10995/2023

**ETICO FARMA 360 INTELIGÊNCIA FARMACEUTICA, GESTAO,
SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA SAUDE - LTDA**, pessoa jurídica de direito
privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.562.914/0001-08, com sede na Estrada Velha de
Sorocaba, nº 246, Granja Viana, Cotia/SP – CEP 067.09-320, representada neste ato pelo
seu procurador Filipe Oliveira Nunes, RG Nº 42.401.984-X, CPF/MF Nº 464.471.848-36,
vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria interpor o presente
RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme razões a seguir aduzidas.



ALVES PINHEIRO E OLIVEIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO.

Preliminarmente, cumpre-se salientar que nos termos do artigo 4º da Lei Nº 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação na modalidade pregão eletrônico, dispõe:

"Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante todo o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias."

No mesmo sentido, dispõe o Edital em seu item 10.2., prevendo que ***"Ao final da sessão pública e declarado o vencedor, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões imediatamente, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do***



ALVES PINHEIRO E OLIVEIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

término do prazo do recorrente. Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediatamente”.

Sendo assim, resta demonstrada a tempestividade do presente Recurso Administrativo.

DOS FATOS.

Trata-se de **PREGÃO ELETRÔNICO** que teve por objetivo a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO E OPERAÇÃO LOGÍSTICA DE MEDICAMENTOS INSUMOS E MATERIAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO CARLOS"**.

A RECORRENTE foi desclassificada, conforme decisão abaixo colacionada:

Data/Hora 09/08/2023 – 14:38:45

Fornecedor ETICO FARMA 360 INTELIGENCIA FARMACÊUTICA, GESTAO

Observação -licitante não apresentou anexo VIII TERMO DE COMPROMISSO e ANEXO IX MODELO DE DECLARAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO DO OBJETO

Data máxima vênua, merece reforma a respeitável decisão proferida pelo Íncrito Julgador.



PRELIMINARMENTE. DO MOMENTO CORRETO PARA APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES PRETENDIDAS E DE SUA PERTINENCIA.

Na presente demanda, é de salutar importancia elucidar os procedimentos do pregão eletrônico, especialmente no que se refere à apresentação das discutidas declarações.

No momento do envio da proposta comercial, as declarações solicitadas encontram-se disponíveis em campo próprio do Sistema Eletrônico. Basta ao licitante clicar nas declarações necessárias para firmá-las.

Também é certo que diversamente da modalidade presencial, fica vedada a identificação prévia dos licitantes e sendo assim proposta alguma poderá ser identificada.

Os licitantes apenas serão conhecidos após o término da fase de lances.

Isto posto, nos sistemas que não contenham as declarações disponíveis neste momento, caberá à administração pública receber as declarações posteriormente à fase dos lances.

Na aludida hipótese, o sistema disponibiliza o envio de anexos no momento de habilitação, o que não significa necessariamente que as declarações são requisitos para a habilitação, pois sua previsão legal está disposta especificamente no artigo 27, V da lei 8666/1993.



ALVES PINHEIRO E OLIVEIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Pois bem, como não se permite identificação dos licitantes antes da etapa de lances, esse seria o único momento para o respectivo envio.

O envio das declarações anteriores ferem o princípio da isonomia, pois caso ocorressem, permitiria a identificação dos licitantes.

Outro fator fundamental a se ponderar é que não existe fundamento legal para exigência de declaração de inexistência de fatos impeditivos e sim, a obrigatoriedade do licitante declarar no caso de efetivamente ocorrer fato impeditivo.

Vejamos a orientação do TCU:

"Não exige a Lei de licitações comunicação de inexistência de fato impeditivo, apenas disciplina a apresentação de declaração quando o licitante toma ciência de fato superveniente impeditivo da habilitação.

Logo, não há amparo legal para se exigir declaração de superveniência de fato impeditivo de habilitação em processo licitatório. Quando o certificado de registro cadastral for utilizado para substituir documentos de habilitação, o licitante cadastrado tem o dever de informar à Administração a superveniência de qualquer fato, caso tenha ocorrido, que o impeça de se habilitar a participar de licitações públicas



ALVES PINHEIRO E OLIVEIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

É correto exigir que o licitante apresente referida declaração somente se tiver conhecimento da existência de fato superveniente que o impeça de se habilitar em procedimentos de licitações públicas. (Livro TCU, p. 453)”

Portanto, por todo o acima exposto, resta esclarecido o momento correto para apresentação de declarações e ainda de sua pertinencia.

DO MÉRITO. DA INEXISTENCIA DE EXIGENCIA DE APRESENTAÇÃO DO ANEXOS VIII E ANEXO IV. DA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS ANEXOS VIII E IX.

Conforme, acima colacionado, o Inclíto Pregoeiro desclassificou RECORRENTE sob o argumento acima colacionado.

No entanto, nos cumpre esclarecer que não se verifica no edital objeto do presente certame, qualquer exigencia em respeito à apresentação dos respectivos anexos.

A RECORRENTE, nos termos da legislação vigente, limitou-se a cumprir exclusivamente aos termos exigidos no edital do presente processo administrativo.

Não se pode admitir que a RECORRENTE seja desclassificada por não cumprir “exigencia” que não existe.

Vejamos, conforme dispõe a Lei Nº 9.784/1999:



ALVES PINHEIRO E OLIVEIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I – atuação conforme a lei e o Direito;"

Isto posto, a desclassificação da RECORRENTE não tem suporte legal, sendo certo que a fundamentação apresentada fere em primeiro plano, princípio basilar do direito administrativo previsto no caput acima colacionado, qual seja o princípio da legalidade.

Não obstante, caso o presente edital houvesse exigido a apresentação dos aludidos anexos, ou mesmo que a administração pública entenda necessária suas respectivas apresentações, o que se admite por amor ao debate, ainda sim não ensejariam razões para a desclassificação de licitante.

Não podemos nos abstrair dos demais princípios, neste caso em especial o princípio da razoabilidade e formalismo moderado.

Isso porque caso de fato o administrador público entenda que a "virtual" exigência houvesse de fato sido descumprida ou mesmo, que as declarações realmente



ALVES PINHEIRO E OLIVEIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

fossem necessárias, bastaria que ele fizesse sua requisição, em qualquer tempo e então prontamente a REQUERENTE a apresentaria.

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser **"facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta"**.

Já no que se refere à modalidade do pregão eletrônico, estabelece o Decreto Federal nº 5.450/2005:

"Art. 26 (...)

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação."

Em hipótese, caso a administração pública optasse por diligência, solicitando em tempo a apresentação dos anexos que não exigiu anteriormente, agiria em consonância ao princípio da legalidade e garantindo a supremacia do interesse público.

Isso porque as declarações não teriam o condão de alterar irregularidade de qualquer documento ou mesmo da proposta.



ALVES PINHEIRO E OLIVEIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Assim, caso a diligência promovida pela Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro resulta-se na produção de documento que materializa-se situação pré existente ao tempo do certame, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade.

Trata-se, assim, de um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato desse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame.

Este é o entendimento do Plenário do TCU, no Acórdão 988/2022:

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LEVANTAMENTOS BATIMÉTRICOS PERIÓDICOS NOS ACESSOS AQUAVIÁRIOS DOS PORTOS DA COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO. PRESENÇA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA CAUTELAR. INABILITAÇÃO INDEVIDA POR FALHAS DE FÁCIL CORREÇÃO. AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA À DESCLASSIFICAÇÃO. POSSÍVEL IMINÊNCIA DA ASSINATURA DO CONTRATO. CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO PREGÃO. OITIVA. COMUNICAÇÕES. REFERENDO. ANÁLISE DAS RESPOSTAS À OITIVA. INFORMAÇÃO DE QUE O CONTRATO JÁ HAVIA SIDO FIRMADO ANTERIORMENTE À REPRESENTAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. PERMISSÃO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, PARA CONTINUIDADE DO AJUSTE, COM A VEDAÇÃO DE SUA PRORROGAÇÃO. CIÊNCIA. COMUNICAÇÕES.



“(…) Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999”

No mesmo sentido, é o Venerando Acórdão nº 1211/2021-P, com a seguinte ementa:

- 1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).***
- 2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.***

Neste sentido, mais uma vez nos socorremos mais uma vez dos princípios



ALVES PINHEIRO E OLIVEIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

acima aludidos, no entanto, sem deixar de ponderar agora sobre a aplicação do princípio da finalidade, especialmente ao princípio da supremacia do interesse público.

DA APRESENTAÇÃO DO MODELO DE DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE E SEUS EFEITOS.

Vejamos, a finalidade da “virtual” exigência, diga-se mais uma vez “virtual”, posto que ela sequer existe no discutido edital, seria em tese de garantir a idoneidade da licitante e ainda, garantir que o RECORRENTE declare total conhecimento do objeto do certame.

Absolutamente superado, visto a apresentação tempestiva pela RECORRENTE do documento denominado anexo I, que tem seus termos abaixo colacionados:

"ANEXO I - MODELO DE DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE DECLARAÇÃO

***A Empresa (indicar a razão social da empresa licitante, número de inscrição no CNPJ do estabelecimento da empresa que efetivamente irá prestar o objeto da licitação, endereço completo, telefone, fac-símile e endereço eletrônico - e-mail, este último se houver, para contato, número da conta corrente bancária, agência e banco, sendo que os dados referentes à conta bancária poderão ser informados na fase de contratação), em atendimento às disposições do Edital de Pregão Eletrônico nº 094/2023,
DECLARA:***



- 1) Que tem pleno conhecimento e concorda com os termos deste Edital e seus Anexos;**
- 2) Que os preços propostos são completos, computando todos os custos necessários para o atendimento do objeto desta licitação, bem como impostos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, prestação de assistência técnica, garantia e quaisquer outros que incidam ou venham a incidir sobre os objetos licitados, constantes da proposta;**
- 3) Que o prazo de validade da proposta é de 90 (noventa) dias, a contar da abertura deste Pregão;**
- 4) Que tem ciência dos prazos de entrega estabelecidos no Edital.**
- 5) Que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (catorze) anos, nos termos do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal;**
- 6) Que não está impedida de licitar com o poder público por ter sido apenada com declaração de inidoneidade, por qualquer ente da Administração Pública, cujos efeitos se encontrem pendentes ou sem que tenha sido reabilitada perante a autoridade que aplicou a penalidade.**
- 7) O pleno atendimento aos requisitos de habilitação, estando ciente que, constatada a inveracidade de quaisquer das informações e/ou de documentos fornecidos, poderá sofrer as sanções previstas no artigo 7º da Lei 10.520/02.**
- 8) O pleno conhecimento sobre a responsabilização objetiva**



ALVES PINHEIRO E OLIVEIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, conforme previsto na Lei 12.846/13”.

Ao apresentar sua proposta, assim como sua documentação e anexos, torna-se matéria objetiva que a RECORRENTE tem pleno conhecimento e concorda com os termos do edital objeto do discutido processo administrativo, assim como seus anexos.

Neste sentido:

“4.8. O encaminhamento de proposta pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital”.

Por quaisquer aspectos, a presente decisão não pode prosperar e merece reforma.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, em que pese o grande respeito da RECORRENTE por esta digna Comissão de Licitação, requer seja **RECEBIDO** a presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, protestando pela reforma da respeitável decisão de folhas, e por consequência seja declarada a **CLASSIFICAÇÃO** da RECORRENTE.



ALVES PINHEIRO E OLIVEIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Termos em que,
Pede deferimento.

De Cotia para São Carlos,
14 de agosto de 2023.

**ETICO FARMA 360 INTELIGÊNCIA FARMACEUTICA, GESTAO,
SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA SAUDE – LTDA**

FILIPE OLIVEIRA NUNES

RENATO ALVES PINHEIRO
OAB/SP Nº 283.291